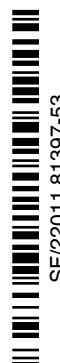


PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021, da Senadora Simone Tebet e outros, que *acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais.*



SF/2021.81397-53

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação no Plenário desta Casa Legislativa, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento nos arts. 356 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 47, de 2021, de autoria da Senadora Simone Tebet e outros, que pretende *acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para introduzir a inclusão digital no rol de direitos fundamentais.*

A referida PEC é composta por dois artigos.

O art. 1º propõe acrescentar o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal (CF), para assegurar a todos os cidadãos brasileiros o direito à inclusão digital. Para tanto, o poder público deverá promover políticas que visem a ampliar o acesso à internet em todo território nacional, na forma da lei.

Por sua vez, seu art. 2º prevê vigência imediata da regra, a contar da publicação da Emenda Constitucional em que for transformada a proposição sob análise, se aprovada.

Na justificação da proposta, os autores defendem que várias transformações econômicas e sociais decorreram do avanço das tecnologias da informação e comunicação e que, nesse mundo altamente conectado, “o

exercício da cidadania e a concretização de direitos sociais como educação, saúde e trabalho dependem da inclusão digital”. Nesse contexto, inclusão digital representa a capacidade de analisar criticamente os conteúdos disponíveis na rede mundial de computadores. Ao reconhecer que a inclusão digital se configura em direito fundamental, caberá, portanto, ao Estado estabelecer políticas para assegurar que esse novo direito possa alcançar todos os cidadãos.

Em 29 de maio de 2022, a matéria foi encaminhada para deliberação em Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 356 e seguintes do Risf, compete à CCJ efetuar o exame de admissibilidade e de mérito das Propostas de Emenda à Constituição. Na ausência de análise da referida Comissão, admite-se que o parecer seja proferido em Plenário, por relator designado pelo Presidente, tal como no presente caso.

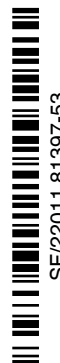
Assim, no que concerne à admissibilidade da PEC nº 47, de 2021, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal.

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstem o emendamento do texto constitucional previstas no § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Da mesma forma, a matéria constante da presente proposta não foi objeto de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Por fim, a proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas pétreas de nossa Carta Magna, relacionadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Entendemos, portanto, inexistir qualquer reparo no que tange à constitucionalidade material da proposição.

Quanto ao mérito, resta evidente a importância que as tecnologias de informação e comunicação desempenham atualmente na vida



das pessoas. Em sua obra seminal sobre A Era da Informação, publicada no fim dos anos 1990, o célebre autor Manuel Castells¹ previu que, no terceiro milênio, o mundo estaria cada vez mais interconectado em estruturas da sociedade em rede. Assim, a exclusão de pessoas e de países dessas estruturas constituiria um grave problema.

Para materializar o direito à inclusão digital, o poder público precisa implementar políticas que viabilizem a conexão à internet; promovam a expansão da infraestrutura de comunicação; ofereçam incentivos econômicos para redução do preço do serviço, especialmente voltados para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social; reduzam o custo de dispositivos de acesso, como computadores e celulares; ampliem a oferta de conteúdo e aplicativos; e realizem ações que possibilitem transformações e conquistas no espaço social.

Nesse contexto, entendemos que a inclusão digital seria, então, a condição que engloba as capacidades de acessar, analisar, produzir e publicar conteúdos na rede mundial de computadores, de maneira crítica e fundamentada.

Percebemos que as políticas de inclusão digital têm evoluído gradualmente no Brasil, desde a introdução da internet no fim do século passado. Porém, apenas em 2014, em face de acontecimentos que influenciaram fortemente o debate internacional sobre a matéria, o País passou a contar com um diploma específico para a proteção dos direitos de seus cidadãos na internet.

Essas disposições foram incorporadas a nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabeleceu princípios, garantias, deveres e direitos para o uso da internet no País. Em síntese, essa lei assegurou ao cidadão brasileiro que o acesso à internet é essencial para o exercício da cidadania, conforme explicita seu art. 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

¹ CASTELLS, M. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.



Nesse sentido, ao assegurar a todos os cidadãos brasileiros o direito à inclusão digital, a proposta ora discutida busca elevar ao âmbito constitucional o espírito já presente no Marco Civil da Internet.

Desde a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19, o Congresso Nacional tem se debruçado mais detidamente sobre o tema e oferecido soluções no âmbito legislativo. Sobre essa questão, merece destaque a aprovação da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que *dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública*.

A despeito da oposição de veto integral pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 3.477, de 2020, de autoria do Deputado Idilvan Alencar e outros, o Parlamento decidiu pela rejeição do veto e transformação da proposição em lei, em função da urgente necessidade de apoio a alunos e professores da rede pública de educação básica.

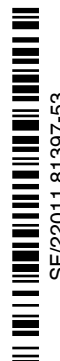
Em igual sentido está a Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, que *institui a Política de Inovação Educação Conectada*.

Assim, não obstante já dispormos de um arcabouço normativo infraconstitucional, que contempla o Marco Civil da Internet e políticas que visam a implementar políticas para inclusão digital, é imperativo prever tal garantia também no texto constitucional, a fim de conferir maior proteção a esse direito.

No Brasil, o Constituinte Originário consagrou os princípios da dignidade humana e do direito à informação como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Logo, podemos considerar que o direito à inclusão digital já se encontra tutelado, de forma reflexa, na Constituição Federal.

Porém, nossa Lei Maior ainda não menciona especificamente esse direito como meio de ampliar o bem-estar dos cidadãos brasileiros, o que ensejou a apresentação da proposta sob exame.

Por essa razão, faz-se imprescindível incluir expressamente o direito à inclusão digital no rol das garantias individuais, ao lado de direitos fundamentais já consagrados. Trata-se, em síntese, de assegurar a efetiva participação do indivíduo em nossa sociedade, como extensão do citado princípio da dignidade humana.



Nesse sentido, o eminente Professor Paulo Bonavides² leciona, em seu curso de Direito Constitucional, que os direitos fundamentais de quarta geração compreendem os relacionados à democracia, à informação e ao pluralismo. Também ensina que deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, no sentido de sua máxima universalidade.

Percebemos, então, que as três citadas dimensões, quais sejam o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, dependem diretamente da pré-existência de inclusão digital.

Portanto, a falta de acesso às modernas ferramentas tecnológicas, decorrente de insuficiência de infraestrutura de comunicação, de impossibilidade econômica, de barreiras de acessibilidade ou de cognição ou qualquer outra razão que cause exclusão digital, ensejará insuplantável empecilho ao exercício dos direitos fundamentais de quarta geração. Dessa forma, entendemos que o direito à inclusão digital precisa ser considerado, ele mesmo, um direito fundamental.

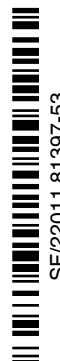
Cabe ainda citar alguns dados que sobre o acesso à internet no País. Com base em levantamento realizado pela pesquisa sobre Uso das Tecnologias da Informação e Comunicação no Brasil – TIC Domicílios, produzida anualmente pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), verificamos que 17% dos domicílios no País ainda não dispõem de acesso à internet.

Chama a atenção que a maior parte das residências desatendidas estão nas áreas rurais (em que 35% das casas não contam com conexão à internet), nas famílias com renda de até um salário mínimo (em que 32% não possuem o serviço) e nas classes sociais D e E (em que 36% das pessoas não estão conectadas). No recorte geográfico, a região Nordeste é a que tem o maior índice de domicílios sem conexão à internet (equivalente a 21%).

O grupo de indivíduos que nunca acessou à internet é formado essencialmente por pessoas do sexo masculino (17%), moradores da área rural (26%), sem instrução (72%), com idade superior a 60 anos (43%), renda familiar de até um salário mínimo (24%), integrantes das classes D e E (28%) e fora da força de trabalho (20%).

Concluimos, dessa maneira, que a PEC nº 47, de 2021, ao inserir o direito à inclusão digital no rol das garantias individuais – ao lado de direitos fundamentais consagrados – procura, acertadamente, ampliar a

² BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



proteção de cidadãos que ainda não lograram inserção numa sociedade cada vez mais conectada.

Por fim, em respeito à devida técnica legislativa, apresentamos emenda para promover ajuste redacional no texto da proposição. Após sua apresentação no Senado Federal, sobreveio a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que *altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais*. Essa emenda modificou o art. 5º da Constituição, acrescentando-lhe o inciso LXXIX. Assim, faz-se necessária a renumeração do dispositivo proposto na PEC nº 47, de 2021.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 47, de 2021, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, nos termos da seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº –PLEN (DE REDAÇÃO)
(à PEC nº 47, de 2021)

Renumere-se o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 47, de 2021, para LXXX.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

